SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242653 - PR (2026/0286426-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FAUSTO GASTON FLEITAS RIQUELME
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO SEM VÍNCULO COM O BRASIL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos (229,05 kg de maconha e 2,65 kg de haxixe em veículo com compartimentos ocultos e estrutura adaptada) em contexto de tráfico transnacional, do modo de transporte da droga e da condição de estrangeiro do agravante, residente e trabalhador no Paraguai e sem vínculos com o Brasil, circunstâncias que evidenciam risco de fuga.
2. A contemporaneidade foi observada, pois persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva, não sendo o mero decurso do tempo suficiente para afastá-la quando hígidos o *periculum libertatis* e os fundamentos do art. 312 do CPP.
3. O reconhecimento do tráfico privilegiado e as condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da medida extrema quando presentes circunstâncias que indicam maior reprovabilidade da conduta e risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.
4. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante da gravidade concreta do fato e do risco de evasão, não havendo ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60109505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e0015a7-e128-489e-88e2-b6a0f19dbdc5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e0015a7-e128-489e-88e2-b6a0f19dbdc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242653 - PR (2026/0286426-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FAUSTO GASTON FLEITAS RIQUELME
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO SEM VÍNCULO COM O BRASIL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos (229,05 kg de maconha e 2,65 kg de haxixe em veículo com compartimentos ocultos e estrutura adaptada) em contexto de tráfico transnacional, do modo de transporte da droga e da condição de estrangeiro do agravante, residente e trabalhador no Paraguai e sem vínculos com o Brasil, circunstâncias que evidenciam risco de fuga.
2. A contemporaneidade foi observada, pois persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva, não sendo o mero decurso do tempo suficiente para afastá-la quando hígidos o *periculum libertatis* e os fundamentos do art. 312 do CPP.
3. O reconhecimento do tráfico privilegiado e as condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da medida extrema quando presentes circunstâncias que indicam maior reprovabilidade da conduta e risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.
4. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante da gravidade concreta do fato e do risco de evasão, não havendo ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59867739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:01
Código de Controle do Documento: 35d02dcb-1279-44c7-8a10-eadc1d9e289f

Trata-se de agravo regimental interposto por FAUSTO GASTON FLEITAS RIQUELME contra decisão que negou provimento ao *recurso ordinário* em habeas corpus manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n. 5017052-61.2026.4.04.0000/PR).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 11/11/2025, pela suposta prática do crime de tráfico transnacional de entorpecentes (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006), em razão da apreensão de 229,05 kg de maconha e 2,65 kg de haxixe ocultos em veículo, sendo a prisão convertida em preventiva em 12/11/2025. Sobreveio sentença que o condenou à pena de 5 anos e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa, com reconhecimento do tráfico privilegiado no patamar de 1/6 e manutenção da prisão preventiva (e-STJ fls. 82/102).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, buscando a revogação da custódia para apelar em liberdade ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas, alegando ausência de fundamentação concreta e contemporânea e violação à presunção de inocência (e-STJ fls. 103/104).

O Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 126/127):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.*
> *I. CASO EM EXAME: 1 . Habeas corpus impetrado contra sentença que manteve a prisão preventiva do paciente após condenação em ação penal por tráfico transnacional de drogas, buscando a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) o cabimento do habeas corpus para impugnar a manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória; e (ii) a subsistência dos requisitos da prisão preventiva após a prolação de sentença condenatória.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A 7ª Turma do TRF4 admite o habeas corpus para avaliar a legalidade da medida cautelar imposta em sentença condenatória, mesmo que a impugnação do conteúdo da sentença deva ocorrer por apelação. 4. A manutenção da custódia cautelar está ancorada em elementos concretos, como a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de entorpecentes apreendidos em conduta transnacional, e a necessidade de aplicação da lei penal. 5. Os requisitos do art. 312 do CPP, como o fumus comissi delicti (materialidade e autoria demonstradas pela condenação por tráfico de entorpecentes) e o periculum libertatis (para assegurar a ordem pública), permanecem presentes. 6. Não há lógica em deferir o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a ação penal, haja vista a persistência dos motivos que justificaram a segregação cautelar, agora reforçados pelo juízo de certeza da condenação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no HC n. 875.534/PI). 7. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não impedem a decretação da prisão cautelar se presentes os requisitos autorizadores.*

Documento eletrônico VDA59867739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:01
Código de Controle do Documento: 35d02dcb-1279-44c7-8a10-eadc1d9e289f

> *IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Ordem denegada e agravo regimental prejudicado. Tese de julgamento: 9. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, mas é cabível para avaliar a legalidade da prisão preventiva mantida em sentença condenatória, sendo esta justificada pela persistência dos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente em crimes graves como o tráfico transnacional de drogas, e pela ausência de alteração fática que afaste a necessidade da segregação.*

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a ilegalidade da prisão preventiva e pugnando pela revogação da custódia ou pela substituição por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 129/143).

O recurso ordinário foi desprovido pela decisão ora agravada, que entendeu suficiente a fundamentação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão da expressiva quantidade de drogas apreendidas em contexto de tráfico transnacional e da condição de estrangeiro sem vínculo com o país, afastando, ainda, a alegação de ausência de contemporaneidade e a viabilidade de medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 159/169).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão não observou os arts. 312 e 315 do CPP (Lei n.º 15.272/2025), pois a custódia estaria fundada em gravidade abstrata e desprovida de motivação concreta e atual, limitando-se à quantidade de droga e à transnacionalidade da conduta. Aduz que a manutenção da prisão após a sentença viola a presunção de inocência e implica antecipação de pena, notadamente porque foi reconhecida a causa de diminuição do tráfico privilegiado e porque o agravante é tecnicamente primário, possui bons antecedentes e confessou os fatos. Sustenta, ademais, que a condição de estrangeiro não autoriza presumir intenção de fuga sem elementos concretos e que medidas cautelares diversas seriam suficientes e adequadas ao caso (e-STJ fls. 174/179).

Requer a reconsideração da decisão para reconhecer o constrangimento ilegal e revogar a prisão preventiva, assegurando o direito de apelar em liberdade. Pugna, subsidiariamente, pela substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP; e, ainda subsidiariamente, pela fixação de fiança em valor compatível com sua hipossuficiência (e-STJ fls. 178/179).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

Documento eletrônico VDA59867739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:01
Código de Controle do Documento: 35d02dcb-1279-44c7-8a10-eadc1d9e289f

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 25/30):

> *A prisão preventiva calcada na garantia da ordem pública demanda, a rigor, a análise da gravidade da infração, da repercussão social do delito e do risco concreto de reiteração criminosa. Outrossim, não se ignora o perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, na forma do art. 312, caput e §2°, do CPP.*
> *(...)*
> ***A conduta em análise (tráfico de drogas, com características transnacionais) é inequivocamente de extrema gravidade, sendo a prisão preventiva bastante eficiente para impedir a reiteração criminosa** e evitar as consequências nefastas ocasionadas pela circulação e uso ilegal da substância entorpecente, bem assim os impactos negativos por ela causados sobre a sociedade.*
> *Nesse sentido, destaco que:*
> *(a) os policiais afirmaram que o veículo Toyota/WISH, de cor branca e placas AAOO748, oriundo do Paraguai, possuía adaptações estruturais e compartimentos ocultos nas portas, painel, assentos e porta-malas, o que indica prévia preparação do automóvel para o transporte de entorpecentes, característica marcante de organizações criminosas atuantes na região de fronteira.*
> *(b) conforme constou no relato policial, a equipe de inteligência recebeu informações sobre veículo oriundo do Paraguai com possível envolvimento no tráfico de drogas, sendo repassadas características parciais e os caracteres finais da placa. Após diligências, o automóvel foi localizado trafegando pelo Anel Viário de Campo Mourão/PR, nas proximidades do Motel Kalemas, ocasião em que os agentes realizaram abordagem utilizando sinais sonoros e luminosos, logrando êxito em interceptar o veículo.*
> *(c) o motorista foi identificado como FAUSTO GASTON FLEITAS RIQUELME, acompanhado de LIZ FABIANA MORALES MARTINEZ, ambos de nacionalidade paraguaia. Durante a abordagem, antes mesmo do desembarque dos ocupantes, os policiais perceberam forte odor de maconha proveniente do interior do automóvel, o que motivou vistoria minuciosa, culminando na **constatação de grande quantidade de droga escondida em fundo falso e no porta-malas**.*
> *(d) **Constatou-se o peso efetivo de 229,05 kg de maconha e 2,65 kg de haxixe**.*

Documento eletrônico VDA59867739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:01
Código de Controle do Documento: 35d02dcb-1279-44c7-8a10-eadc1d9e289f

(e) durante as buscas pessoais, ***foram apreendidos R$ 1.300,00 em espécie, uma carteira de identidade paraguaia em nome de FAUSTO e dois aparelhos celulares****. A custodiada LIZ FABIANA MORALES declarou não possuir documentos físicos, apresentando apenas registro digital de identidade paraguaia em seu celular.*

(f) diante da constatação do transporte de substâncias entorpecentes, foi dada voz de prisão em flagrante ao casal, sendo o veículo e as drogas encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR para lavratura dos procedimentos cabíveis.

As circunstâncias da empreitada indicam que os agentes provavelmente contaram com o apoio de organização criminosa transnacional, o que se depreende da ***origem paraguaia do veículo, da adaptação estrutural para ocultação de drogas, da quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos*** *e da logística empregada para o transporte do material ilícito até o território nacional.*

Pondero que se trata de risco concreto de reiteração criminosa. Convém não olvidar que o tráfico de drogas, sobretudo quando a aquisição originária advém do vizinho Paraguai, revela-se um negócio extremamente rentável, cuja lucratividade é mais de dezenas vezes multiplicada pelo valor da aquisição, de modo que só essa circunstância já é um estímulo à reiteração criminosa. Destarte, deve ser decretada a custódia cautelar do autuado para preservar a ordem pública.

Esses elementos denotam que o fato em exame tem gravidade concreta, eis que praticado no contexto de criminalidade organizada que diariamente desafia as instituições estabelecidas, formando um poder paralelo em determinados territórios e ofendendo, permanentemente, a paz pública.

Ademais, a quantidade e qualidade da substância estupefaciante transportada e o modus operandi são fatos sugestivos de forte envolvimento delitivo do autuado com delitos de tal jaez, o que, de forma fundada, revela o risco de reiteração delituosa:

(...)

Com efeito, embora seja prematuro afirmar que o agente "integre" uma organização criminosa, as circunstâncias da apreensão da droga apontam para a sua "interação" com alguma organização criminosa, pois, como é de conhecimento público e notório, há facções criminosas atuando nesta região da fronteira Brasil-Paraguai, controlando as remessas de entorpecentes para o interior do país, especialmente quando feito em grandes quantidades, como no presente caso.

Por fim, conforme informado em audiência, ambos residem e trabalham em Assunção, Paraguai, não possuindo qualquer vínculo com o Brasil.

Assim, concluo que o resguardo da ordem pública demanda a prisão preventiva no presente caso.

(...)

Diante do exposto, conforme razões supracitadas, CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE de FAUSTO GASTON FLEITAS RIQUELME e LIZ FABIANA MORALES MARTINEZ, pois presentes os indícios de autoria e materialidade, ***buscando-se, com a medida, a garantia da aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública*** *(artigo 312 do Código de Processo Penal).*

Na sentença, a custódia foi mantida nos seguintes termos (e-STJ fl. 99):

b) O acusado FAUSTO teve sua prisão preventiva decretada e mantida, inexistindo fatos novos capazes de infirmar os fundamentos que motivaram a segregação cautelar. A alteração fática decorre, justamente, do julgamento

Documento eletrônico VDA59867739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:01
Código de Controle do Documento: 35d02dcb-1279-44c7-8a10-eadc1d9e289f

> *desta ação penal: o réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 23 (vinte e três) dias, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.*
> *Estão mantidos os pressupostos previstos no art. 312 do CPP. O fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade do delito e da autoria, está satisfatoriamente demonstrado diante da prolação desta sentença condenatória, uma vez que o réu está sendo condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecente.* ***O periculum libertatis se faz igualmente presente neste momento, como forma de assegurar a ordem pública, tal como disposto nas decisões que decretaram e mantiveram a medida****.*
> *Pelo exposto, MANTENHO a prisão preventiva.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal *a quo* manteve a medida extrema, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 123/124):

> *Impende registrar que, em sentido oposto às teses suscitadas pela defesa, a manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente ancorada em elementos concretos extraídos dos autos, observando-se o dever de motivação das decisões judiciais.*
> ***O magistrado de origem fundamentou o decreto prisional, e as decisões revisionais posteriores, na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de entorpecentes apreendidos em conduta enquadrada como transnacional, bem como pela necessidade de aplicação da lei penal*** *(evento 1, TERMOAUD2, evento 1, DECISÃO/4 e evento 1, DECISÃO/5).*
> *Veja-se que a única alteração fática ocorrida desde a decretação da prisão preventiva é justamente a decisão objeto da impetração, que delineia as condutas do réu e demonstram a autoria e a materialidade dos delitos praticados.*
> *Por fim, reafirmando a inexistência de ilegalidade flagrante na decisão impugnada, entendo relevante a parcial transcrição do parecer da Procuradoria Regional da República, nos seguintes termos (evento 15, CONTRAZ1):*
>
> > *(...)*
> > *A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que* ***não há lógica em deferir o direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante toda a ação penal, haja vista a persistência dos motivos que justificaram a segregação cautelar, agora reforçados pelo juízo de certeza decorrente da condenação****. Nesse sentido, a propósito:*
> > *(...)*
>
> *Dessa forma, com base na persistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e diante da ausência de alteração no panorama fático-probatório capaz de afastar as conclusões acima lançadas, permanecem hígidas as razões para manter a segregação cautelar do paciente.*

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública**, em razão da **periculosidade** do agravante, evidenciada pelas **circunstâncias concretas da prisão**, notadamente pela **apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes – 229,05 kg de maconha e 2,65 kg de haxixe – ocultados**

Documento eletrônico VDA59867739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:01
Código de Controle do Documento: 35d02dcb-1279-44c7-8a10-eadc1d9e289f

em veículo proveniente do Paraguai com estrutura adaptada para esse fim, em contexto de tráfico transnacional (e-STJ fl. 26).

No mesmo diapasão, "é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Ademais, a custódia cautelar também se destina a **assegurar a aplicação da lei penal**, diante do concreto **risco de fuga**, uma vez que **o agravante é de nacionalidade paraguaia, reside e trabalha em Assunção e não possui qualquer vínculo com o Brasil** (e-STJ fl. 28). Com efeito, a condição de estrangeiro sem vínculo com o distrito da culpa, somada ao contexto fático da prisão, revelador da periculosidade do réu, demonstra a efetiva necessidade do cárcere.

Como é cediço, é adequada a segregação cautelar destinada a assegurar a aplicação da lei penal quando "o Acusado é estrangeiro, sem residência fixa no Brasil ou quaisquer laços no País, tendo aqui ingressado apenas para cometer crime grave, o que representa concreto risco de fuga, a fim de evitar o cumprimento da pena ou voltar a delinquir" (AgRg no AREsp n. 1.697.713/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020).

Outrossim, no tocante à alegada ausência de contemporaneidade, a tese não merece prosperar. O mero decurso do tempo não afasta a necessidade da custódia cautelar quando permanecem hígidos os fundamentos que a ensejaram. No caso, as instâncias de origem evidenciaram a persistência do *periculum libertatis*, especialmente em razão da elevada quantidade de drogas apreendidas em contexto de tráfico transnacional, somada à condição de estrangeiro sem qualquer vínculo com o país, circunstâncias que mantêm atual a necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da

Documento eletrônico VDA59867739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:01
Código de Controle do Documento: 35d02dcb-1279-44c7-8a10-eadc1d9e289f

conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

Ainda, convém anotar que o entendimento adotado pelas instâncias de origem alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.

Ora, considerando que o acusado permaneceu preso durante todo o processo, "não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau" (AgRg no HC n. 742.659/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022).

Nesse contexto, acresça-se que a alegação de desproporcionalidade ancorada no tráfico privilegiado, primariedade, bons antecedentes e confissão não se sobrepõe aos fundamentos concretos da prisão. O reconhecimento do redutor não elimina, por si, a necessidade da custódia quando presentes elementos que indiquem periculosidade e risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Portanto, entendo que a prisão está devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. ESTRANGEIROS SEM VÍNCULO COM O BRASIL.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva das agravantes, cidadãs estrangeiras, por tráfico internacional de drogas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva das agravantes, fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva, na expressiva quantidade de droga apreendida e na condição de estrangeiras sem vínculo com o Brasil, é válida e se há possibilidade de substituí-la por medidas cautelares diversas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3.* ***A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pela tentativa de transporte de mais de 90 kg de haxixe em voo internacional.***

Documento eletrônico VDA59867739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:01
Código de Controle do Documento: 35d02dcb-1279-44c7-8a10-eadc1d9e289f

*4. **A condição de estrangeiras das agravantes, sem vínculo com o Brasil e sem comprovação idônea de residência fixa no país, acentua o risco de evasão do distrito da culpa e frustração da instrução criminal.***
5. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, quando evidenciam maior reprovabilidade do fato, podem fundamentar a prisão preventiva, conforme entendimento reiterado desta Corte Superior.
6. As circunstâncias do caso concreto, como a expressiva quantidade de droga apreendida e o modus operandi, indicam que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para resguardar a ordem pública.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que fundamentada em elementos concretos, como a gravidade da conduta delitiva, a quantidade e natureza da droga apreendida, e a condição de estrangeiro sem vínculo com o Brasil. 2. A condição de estrangeiro sem vínculo com o Brasil, associada à tentativa de transporte de expressiva quantidade de droga, justifica a prisão preventiva para evitar o risco de evasão do distrito da culpa e assegurar a aplicação da lei penal. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para resguardar a ordem pública quando há gravidade concreta da
conduta delitiva e risco de evasão. Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 312 e 319.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 212.713/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.05.2025; STJ, AgRg no RHC 167.731/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 17.04.2023; STJ, RHC 98.796/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21.08.2018;
STJ, AgRg no HC 855.969/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1º/07/2025; STJ, AgRg no HC 984.732/PE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18.06.2025; STJ, AgRg no RHC 181.801/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28.08.2023.
(AgRg no RHC n. 226.784/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - sem grifos no original.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.** CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. **GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RÉU ESTRANGEIRO E QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS.** TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA FRAÇA DE 1/3. RÉU ATUOU COMO MULA NO TRÁFICO INTERNACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
1. Trata-se de agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado a anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 454 dias-multa, sendo denegado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Documento eletrônico VDA59867739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:01
Código de Controle do Documento: 35d02dcb-1279-44c7-8a10-eadc1d9e289f

2. Esta Corte possuía entendimento consolidado em ambas as suas turmas criminais no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que, em homenagem ao princípio da homogeneidade, o acusado seja mantido em local compatível com o fixado na sentença.

3. Todavia, a Suprema Corte firmou entendimento em sentido diverso, ou seja, de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva" (AgRg no HC n. 197797, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes" (AgRg no HC n. 221936, Relator Ministro Nunes Marques, Relator p/ Acórdão Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

4. Isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes" (AgRg no HC n. 223529, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

5. ***Como visto, o caso concreto se reveste de excepcionalidade apta a justificar a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista a gravidade concreta da conduta do agravante, que é estrangeiro, não possuindo vínculo com o Brasil, e estava prestes a embarcar em um voo para a Europa com mais de 5 kg de cocaína em sua bagagem.***

6. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

7. ***Além disso, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.*** *Ora, "a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019).*

8. No mais, as instâncias ordinárias reconheceram a redutora do tráfico privilegiado, no entanto, foi aplicada a fração de 1/3 tendo em vista que o agravante atuou como mula no tráfico internacional de drogas. O entendimento, portanto, foi devidamente fundamentado e está em constância com a jurisprudência desta Corte Superior.

9. Por fim, não obstante a primariedade e os bons antecedentes do acusado, a pena-base permaneceu acima do mínimo legal em razão da gravidade concreta do delito, consubstanciada na expressiva quantidade e natureza especialmente deletéria da droga apreendida, o que autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas. Neste ponto, "a fixação do regime prisional segue as regras do art. 33

Documento eletrônico VDA59867739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:01
Código de Controle do Documento: 35d02dcb-1279-44c7-8a10-eadc1d9e289f

do Código Penal e a dosimetria da pena, por sua vez, respeita os critérios definidos pelos arts. 59 e 68 do Código Penal, de forma que não se verifica bis in idem quando a quantidade de drogas é utilizada para aumentar a pena-base e, novamente, para fundamentar o regime prisional inicial mais gravoso" (AgRg no HC 634.953/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 4/2/2021).
10. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 209.698/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025 - sem grifos no original.)

No mais, ressalte-se que "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Assim, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n.965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:01
Código de Controle do Documento: 35d02dcb-1279-44c7-8a10-eadc1d9e289f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 242.653 / PR

Número Registro: 2026/0286426-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000290320264047017 50113804620254047004 50170526120264040000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAUSTO GASTON FLEITAS RIQUELME
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LIZ FABIANA MORALES MARTINEZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAUSTO GASTON FLEITAS RIQUELME
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:21
Código de Controle do Documento: c8c3bcd9-975d-4f76-869b-58c12fe32759

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:21
Código de Controle do Documento: c8c3bcd9-975d-4f76-869b-58c12fe32759